



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE CAMBÉ
2ª VARA CÍVEL DE CAMBÉ - PROJUDI
Avenida Roberto Conceição, 532 - Jd. São José - Cambé/PR - CEP: 86.192-900 - Fone: (43)3302-4400 - E-mail: camb-2vj-s@tjpr.
jus.br

Autos nº. 0022901-40.2020.8.16.0001

Processo: 0022901-40.2020.8.16.0001
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$1.219.751,80
Autor(s): • COMÉRCIO DE TRIPAS OS TRIPEIROS EIRELI
Réu(s): • ESTE JUÍZO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial, formulado por COMÉRCIO DE TRIPAS OS TRIPEIROS LTDA, inicialmente distribuído junto à 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA, alegando, em síntese, que entre os anos de 2018 e 2019 realizou uma série de investimentos com o intuito de ganhar o mercado e aumentar seu negócio. No entanto, mencionou que o crescimento da empresa se relevou desordenado, o que gerou a falta de recursos financeiros para continuidade da atividade desenvolvida, além da crise econômica vivenciada em diversos países. Aludiu, ainda, a respeito da crise vivenciada na suinocultura nacional, que chegou ao Paraná. Nesse contexto, requereu o processamento da recuperação judicial, porquanto presentes os requisitos presentes na Lei nº 11.101/2005. Com a inicial, acostou documentos de mov. 1.2 a 1.17.

Em sede de emenda à inicial, ainda juntou documentos em mov. 27.2 a 27.13 e 33.2 a 33.12.

Após, verificada a alteração da sede da empresa recuperanda, os autos foram remetidos para esta comarca, conforme decisão de mov. 74.1.

Recebido o feito para processamento, intimou-se a empresa autora para que apresentasse documentação atualizada prevista no rol do art. 51 da Lei de nº 11.101/2005, considerando as alterações da referida norma pela Lei de nº 14.112/2020, bem como o transcurso do tempo em relação ao ajuizamento da demanda, nos termos da decisão de mov. 90.1.

No entanto, ainda que reiterada a determinação, a parte autora deixou de dar o devido cumprimento (mov. 93.1 e 100.1), vindo-me conclusos.

Sucinto relatório. Decido.

II – FUNDAMENTOS

A lei nº 11.101/2005, alterada pela recente Lei nº 14.112/2020, dispõe em seu art. 47 acerca dos objetivos da recuperação judicial, à luz do princípio da preservação da empresa, nestes termos:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



Acerca do referido instituto, menciona-se a lição do doutrinador Waldo Fazzio Júnior:[1]

A recuperação judicial não se restringe à satisfação dos credores nem ao mero saneamento da crise econômico-financeira em que se encontra a empresa destinatária. Alimenta a pretensão de conservar a fonte produtora e resguardar o emprego, ensejando a realização da função social da empresa, que, afinal de contas, é mandamento constitucional. Por oposição ao caráter liquidatário da falência e, até mesmo, como prevenção desse remédio extremo, a recuperação judicial é uma tentativa de solução construtiva para a crise econômico financeira.

Para tanto, a legislação delimita três fases para a recuperação judicial, a saber: postulatória, deliberativa e executória.

Na fase postulatória, em que se encontra a presente demanda, impende ao juízo o simples deferimento do processamento da recuperação judicial, à lume dos requisitos previstos no art. 48 e da documentação exigida no art. 51, ambos da LRF, elencando uma série de documentos a serem instruídos pela empresa requerente. Veja-se:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;



VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei.

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

Não obstante, conforme mencionado alhures, devem estar presentes os requisitos dispostos no art. 48 da LRF, *in verbis*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;



II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Art. 48-A. Na recuperação judicial de companhia aberta, serão obrigatórios a formação e o funcionamento do conselho fiscal, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, enquanto durar a fase da recuperação judicial, incluído o período de cumprimento das obrigações assumidas pelo plano de recuperação.

Munida de toda documentação e preenchidos os requisitos que trata a LRFE, deferirá, o juízo, o processamento do pedido de recuperação nos termos do art. 52 do aludido diploma, cujo pronunciamento judicial não deve ser confundido com o deferimento do pedido e concessão da recuperação judicial, o qual só ocorre em posterior fase deliberativa. Referencia-se, por oportuno, excerto extraído da lição de Fazzio Júnior:[\[2\]](#)

Determinar o processamento da recuperação não significa deferimento do pedido. É o marco inicial do exame do pedido de recuperação judicial ofertado pelo devedor. Em outras palavras, o despacho de processamento inaugura o procedimento verificatório da viabilidade da proposta para que se conclua sobre sua aprovação, como foi formulada ou modificada, ou sua rejeição e conseqüentemente falência do devedor.

Nesse mesmo sentido, os escólios extraídos da lição de Ricardo Negrão e Fábio Ulhoa Coelho:

Encontrando-se formalmente em ordem, o magistrado deferirá o processamento da recuperação judicial. [...] Não há, neste momento, enfrentamento da matéria de fundo



- o pedido de recuperação judicial -, mas tão somente dos aspectos formais do pedido: requisitos e impedimentos (art. 48) e regular instrução do pedido (art. 51).[3]

Estando em termos a documentação exigida para a instrução da petição inicial, o juiz proferirá o despacho mandando processar a recuperação judicial. Note-se que esse despacho, cujos efeitos são mais amplos que os da distribuição do pedido, não se confunde com a ordem de autuação ou outros despachos de mero expediente. Normalmente, quando a instrução não está completa e a requerente solicita prazo para emendá-la, a petição inicial recebe despacho com ordem de autuação e deferimento do pedido. Estes atos judiciais não produzem nenhum efeito além do relacionado à tramitação do processo. Não se confundem com o despacho de processamento do pedido, que o juiz somente está em condições de proferir quando adequadamente instruída a petição inicial. O despacho de processamento não se confunde também com a decisão concessiva da recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores - a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem o direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial.[4]

Não se trata, portanto, de análise exauriente em relação à atividade econômico-financeira da empresa, tampouco se presta a atestar acerca da viabilidade da recuperanda, sendo este procedimento afeto à fase posterior da recuperação e defeso por lei ao juízo no presente momento processual.

Nesse sentido, a matéria encontra esteio nas lições de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli:[6]

*Ao receber o pedido de recuperação judicial, o juiz deverá verificar a legitimação do devedor para postular recuperação judicial, bem como se a petição inicial foi adequadamente instruída. Aliás, não se deve realizar, nesse momento, a análise da viabilidade econômica da empresa devedora. **A análise dos documentos que devem instruir a petição inicial é formal, não material. Entretanto, impede registrar o desenvolvimento recente de corrente jurisprudencial a autorizar que o magistrado determine a realização de perícia previa para verificar se a documentação que instrui a petição inicial observa os preceitos legais.** - Grifei.*

Infere-se, portanto, que a não observância dos requisitos presentes no arts. 48 e 51 da LFRE, enseja o indeferimento da petição inicial, porquanto tratam-se documentos indispensáveis à propositura da ação.

É consabido que os documentos substanciais ao andamento da ação são aqueles assim considerados porque sem eles o ato material não existe. Segundo o art. 330, do CPC, a petição inicial será indeferida por inépcia, ilegitimidade da parte, carência de interesse processual, ausência de endereço e do número de inscrição do advogado, não preenchimento dos requisitos da petição inicial e a não juntada dos documentos indispensáveis a propositura da ação.

Corolariamente, o art. 320, do Código de Processo Civil, entre outros elementos da petição inicial, impõe a obrigatoriedade de que ela seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

A indispensabilidade do documento pode derivar da circunstância de que sem ele não há pretensão deduzida em juízo, ou seja, ele é da substância do ato, ou dele deriva a especialidade do procedimento.

Na hipótese dos autos, nota-se que, embora oportunizada de forma reiterada, limitou-se a empresa autora a acostar aos autos balancetes referentes aos anos de 2021 e 2022 (mov. 100.2 e 100.3), deixando de cumprir os requisitos objetivos presentes no art. 48 e de reunir a documentação exigida pelo art. 51, ambos da Lei n. 11.101 /2005.



Destarte, ressalta-se que a necessidade de juntada da referida documentação restou consignada pelo juízo através da decisão de mov. 90.1, considerando as alterações da LFRE dadas pela Lei de nº 14.112/2020, cuja entrada em vigor ocorreu após o ajuizamento da ação e antes do deferimento do processamento da recuperação, bem como o transcurso do tempo verificado em relação a última juntada de documentação pela empresa requerente, tornando-se indispensável a atualização destes, deixando a empresa requerente de dar cumprimento ao referido comando judicial.

Sendo assim, tratando-se de documentos indispensáveis, o indeferimento da petição inicial é medida de rigor, com esteio no disposto nos arts. 320, 321 c/c 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, uníssono o entendimento jurisprudencial:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO REGULAR E VÁLIDO ANDAMENTO DO PROCESSO. OPORTUNIZADA A EMENDA A AUTORA NÃO JUNTOU TODA A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA, ESPECIFICADA NO ART. 51 DA LEI 11.101 /2005. A SANÇÃO IMPOSTA DECORRE DE LEI: PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO CORRETA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC - 1066168-0 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargador Luiz Cezar Nicolau - Unânime - J. 26.02.2014)

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS PREVISTOS NO ART. 51, DA LEI Nº 11.101/2005. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO CUMPRIDA A CONTENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. Pedido de recuperação judicial. Petição inicial sem os documentos constantes do rol do art. 51, da Lei nº 11.101.2005. Intimação da autora para suprir a falta. Não cumprimento a contento. A autora não juntou sequer parte dos documentos exigidos na lei. Indeferimento da inicial. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10083222720158260564 SP 1008322-27.2015.8.26.0564, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 11/05/2016, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/05/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ELENCADOS NO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005. OPORTUNIDADE PARA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. CONCEDIDA. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO INTEGRAL DAS PENDÊNCIAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I) O Apelante, em suas razões recursais, o invés de demonstrar, ponto a ponto, a existência dos documentos reputados como insuficientes pelo Magistrado a quo, previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/05, limitou-se a aduzir, genericamente, que todos os documentos foram juntados na presente demanda, atacando a suposta falta de conhecimento técnico do Magistrado a quo para tecer juízo de valor acerca dos mesmos. II) Não apresentados todos os documentos obrigatoriamente exigidos pela legislação especial para o processamento do pedido de recuperação judicial (art. 51 da LRF), mesmo tendo sido oportunizado à parte autora providenciá-los, tem-se por caracterizada a hipótese prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, situação que ensejou a correta extinção de feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I do CPC. III) Recurso conhecido e desprovido. (TJ-ES - APL: 00152597220158080014, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 19/09/2016, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/09/2016)



III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando que a parte autora deixou de cumprir as diligências ordenadas, com espeque no art. 320 e art. 321, parágrafo único c/c art. 330, incisos I e IV, ambos do CPC, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por corolário, nos moldes do art. art. 485, inciso I, do CPC, julgo extinto o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Eventuais custas remanescentes pela parte requerente.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios vez que não formado o contraditório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso de apelação, com observância do art. 331 do CPC, tornem os autos conclusos para o juízo de retratação (art. 331, §1º, CPC).

No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, com as anotações e comunicações de estilo.

Oportunamente, arquivem-se.

Cambé, assinado e datado digitalmente.

Ricardo Luiz Gorla

Juiz de Direito

[1] FAZZIO JÚNIOR, WALDO. Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2.ed. – São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 125.

[2] FAZZIO JÚNIOR, WALDO. Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2.ed. – São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 165.

[3] NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa – Recuperação de Empresas e Falência. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 207

[4] COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 431.

[5] SANTA CRUZ, ANDRÉ. Direito Empresarial. 4.ed. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p.316.

[6] AYOUB e CAVALLI. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. 3.ed. Ver. Atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, pag. 113 e 114.

